



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.015698/2008-75  
**Recurso nº** 501753  
**Resolução nº** **1302-000.082 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de maio de 2011  
**Assunto** NULIDADE DE LANÇAMENTO - CONEXÃO COM OUTRO PAF  
**Recorrente** MINAS DA SERRA GERAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

CONEXÃO DA MATÉRIA – PROCESSO 10680.020638/2007-93 – Dada a conexão, é necessário que a Secretaria da 3ª. Câmara busque tal processo junto à 4ª. Câmara da 1ª. Sessão do CARF e o apense a este para que ambos possam ser julgados em conjunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Irineu Bianchi, Wilson Fernandes Guimarães, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, André Ricardo Lemes da Silva.

### **Relatório**

Em 11-12-2008, a contribuinte foi notificada do lançamento de IRPJ. Foi, contra a contribuinte MINAS DA SERRA lavrado o Auto de Infração (fls. 02/08), que formalizou a exigência do crédito tributário referente a IRPJ, no valor de R\$ 2.680.539,27, já acrescidos multa e encargos legais, assim fundamentado:

*“Lançamento de ofício que ora se faz, para sanar irregularidade, tendo em vista vício de natureza material apontado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em seu acórdão nº 01-18.087 - 2ª Turma da DRJ/. Em razão de conflito entre o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal, o lançamento anterior, formalizado através do processo administrativo fiscal de nº 10680.020638/2007-93, foi anulado.*

*O contribuinte pretendeu se respaldar nas ações judiciais que impetrou para fins de proceder às exclusões acima demonstradas. Porém, são totalmente descabidas estas exclusões pelo que passamos a relatar com base nas cópias das partes do processo judicial, fornecidas. Antes, porém, realçamos que o valor glosado representa o cálculo efetuado pelo contribuinte em função de suas ações judiciais, como mostram as memórias de cálculo da empresa que anexamos a esse processo.*

*Ao atender aos termos de intimações fiscais, a empresa nos mostrou que o histórico "Encargos e baixas diferença CM IPC/13TNF" se refere ao expurgo do índice de janeiro/1989 e aos dispositivos da Lei nº 8.200/1991, que questionam na esfera judiciária. Para discutir o expurgo do índice de janeiro/1989, impetraram o Mandado de Segurança preventivo com Pedido de Liminar nº 94.0013110-0, em 10/06/2004. O pleito da empresa é "deduzir fiscalmente as despesas de 1989, computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 de 70,28%, substituindo-se a OTN de NCzS 6,92, pela 01N de NCzS 10,51, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social apurados a partir de 1994, como se fosse ajuste de exercícios anteriores, com todos os efeitos daí decorrentes, tais como os de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente, com a conseqüente correção dos prejuízos fiscais".*

Consta do lançamento:

- |     |  |
|-----|--|
| 01. | GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE, SALDO DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES, no ano de 2003.  |
| 02. | EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCLUSÕES INDEVIDAS, a título de prejuízos originados em anos de 2002, inclusive, e anteriores, decorrentes da exclusão integral, em anos anteriores, de CM IPC/BTNF, sem provimento jurisdicional pelo STJ. |

A contribuinte havia ingressado com Mandado de Segurança para pleitear o expurgo inflacionário de 1990 sobre a correção monetária de balanço e segundo a autoridade fiscal no ano de 2001 o STJ proibiu tal procedimento. O saldo de prejuízo fiscal precisaria ser por essa decisão ser revisado.

Cientificada do lançamento em 11/12/2009, a contribuinte apresentou a impugnação protocolada em 09/01/2009, com a argumentação a seguir sintetizada.

- (i) É nulo o lançamento, pois trata de matéria tributável já tributada, revista de ofício sem autorização do artigo 149 do

CTN, ainda pendente de análise pelo Conselho de Contribuintes, em outro processo por força de recurso.

- (ii) É intempestivo o lançamento, pois se esgotou o prazo de cinco anos para a glosa de prejuízos fiscais declarados.
- (iii) Se ao mérito chegar, é inválido pois são legítimas as exclusões e a compensação de prejuízos realizadas pela contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte acordou, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, para, conforme consta do acórdão:

- rejeitar as preliminares de nulidade;

-acatar a decadência da glosa de prejuízos fiscais relativamente aos anos-calendários de 1995 e 1996;

- manter parcialmente a exigência do IRPJ para o ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 934.049,16, multa de ofício de 75% de 700.536,87, acrescida de juros de mora. A DRJ entendeu que os prejuízos compensados em 2003 têm relação com dedução de IPC-BTNF em anos anteriores e fez o ajuste do saldo de prejuízos compensados nesse ano, admitindo as práticas realizadas em anos anteriores.

Cientificada do acórdão em 21/05/2009, vem a contribuinte, inconformada, apresentar a impugnação (fls. 429 e seguintes) protocolada em 18/06/2009, com as alegações a seguir sintetizadas.

- (i) O lançamento em questão fora lavrado para corrigir o vício material de anterior lançamento, à margem das hipóteses previstas pelo artigo 149 do CTN, considerando ainda que o lançamento anterior é objeto de discussão em processo diverso. Não é admitido novo lançamento na pendência de julgamento do anterior.
- (ii) Como a ciência do lançamento deu-se em 11-12-2008, na realidade a revisão dos prejuízos fiscais anteriores ao ano de 2002, inclusive, compensados em 2003, já está decaída.
- (iii) Improcedente a glosa realizada pela Autoridade Fiscal, uma vez que se fundamenta na falta de provimento jurisdicional em processo que discute expurgos inflacionários e os respectivos índices no ano de 1990, quando na realidade a dedução das despesas com a diferença de correção monetária IPC/BTNF do ativo permanente no ano de 1989 não tem relação com o objeto da ação judicial e decorre da mera aplicação da Lei 8.200/91.
- (iv) A diferença de correção monetária do IPC/BTNF, como qualquer outra, é despesa operacional dedutível necessária para a apuração efetiva do lucro real, sob pena de se tributar

correção monetária do capital, que à época não era reconhecida como renda.

- (v) O Acórdão, ao fundamentar o lançamento em interpretação da lei nº. 8.200/91, trouxe nova fundamentação ao lançamento, não utilizada pela autoridade lançadora. O Acórdão faz uma elação entre o saldo credor de correção monetária e a diferença IPC/BTNF do ativo permanente para sugerir que se não houve tributação do saldo credor não pode haver dedução da depreciação, baixa, etc, da correção monetária do ativo permanente. Essa relação, além de não guardar qualquer procedência diante da redação da Lei, não consta no lançamento fiscal.
- (vi) Assim, é nulo o Acórdão, pois não compete a autoridade julgadora trazer novos fundamentos ao lançamento.
- (vii) Quanto à infração imputada à contribuinte, compensação indevida de prejuízos fiscais, o Fisco teria que elaborar uma listagem que relaciona o prejuízo declarado pela empresa e o apurado pela fiscalização, desde 1994 até 2003, promovendo a alteração de apuração dos vários períodos envolvidos e o reflexo disso em 2003, justificando a razão pela qual entende indedutível a correção monetária do IPC/BTNF, em anos anteriores, e a relação disso com a decisão judicial de 2001.
- (viii) Contudo, a autoridade fiscal não fez isso, optou por glosar em 2003 a integralidade da diferença de IPC/BTNF deduzida em anos anteriores com base em decisão judicial de assunto absolutamente distinto e inepto para justificar o lançamento, o que é procedimento integralmente equivocado ocasionando erro material insanável nas instâncias posteriores.
- (ix) A DRJ visou corrigir o erro do lançamento refazendo fundamentação e cálculos, mas extrapolou a previsão do art. 141 do CTN.

É o relatório.

### Voto

Analisando o documento 4 anexo à impugnação da contribuinte, às folhas 328 e seguintes, efetivamente verifico que o objeto do lançamento efetuado e discutido no processo administrativo 10680.020638/2007-93 é idêntico ao objeto autuado posteriormente neste caso, antes do trânsito em julgado daquele anterior. Efetivamente, em sessão de 17-06-2008, a DRJ cancelou o lançamento efetuado de 2003, relativo à glosa do prejuízo fiscal compensado. A autoridade fiscal glosara o prejuízo fiscal da contribuinte, mas como houve *Divergência entre o Auto de Infração, que apura um valor de IRPJ para o ano de 200,3 e o Termo de Verificação Fiscal, que traz valores diferentes, a autoridade julgadora entendeu que havia Vício de*

*Natureza Material* pela contradição e cancelou a glosa de prejuízo fiscal feita no ano-calendário de 2003.

Note-se que o prejuízo havia sido glosado pela revisão de anos anteriores, em decorrência de a autoridade fiscal ter discordado da dedução da diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1989, tendo em conta ainda a ação judicial que pedia a diferença de correção monetária de 1990. Eis o teor da decisão da DRJ:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*

*JURIDICA - IRPJ*

*Exercido: 2003,2004*

*Correção Monetária Complementar da diferença*

*IPC/BTNF. Efeitos da Ação Judicial*

*O contribuinte teve reconhecido, judicialmente, o*

*direito de aplicar, em janeiro de 1989, . correção*

*monetária com o índice de 42,72% no seu Balanço de 1989, que abrange tanto as contas do ativo quanto do passivo.*

*• Exclusões Indevidas.*

*A correção monetária pela diferença IPC/BTNF, instituída pela Lei nº 82000, de 1991, dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1989, poderá ser excluída do lucro líquido na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993; nas condições e nos 1 - percentuais estabelecidos pela legislação. Os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo dos bens baixados a qualquer título, relativos à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, nos períodos-base de 1991 e 1992, poderão ser excluídos na determinação do lucro real em qualquer período-base iniciado a partir de 1993.*

*Voto:*

*- anular o lançamento de IRPJ do ano-calendário de 2003.*

Verifico então que a decisão da DRJ no processo 10680.020638/2007-93 ainda está passível de recurso de ofício e que em sorteio de fevereiro de 2011 o processo foi destinado ao relator Antônio José Praga de Souza que o retirou de pauta para julgamento em conjunto com este processo.

Este processo foi sorteado a mim em julho de 2010 e, dada a conexão das duas matérias, voto no sentido de converter este julgamento em diligência para que a Secretaria da 3ª Câmara possa, por favor, executar as seguintes atividades.

- a) Localizar o processo 10680.020638/2007-93, junto à presidência da Quarta Câmara da Primeira Seção.
- b) Apensar tal processo a este para julgamento conjunto.
- c) Obter autorização da Quarta Câmara da Primeira Seção para redistribuição de ambos a esta Relatora da 2ª. Turma da 3ª. Câmara para que o julgamento possa ser prosseguido ou, caso

Processo nº 10680.015698/2008-75  
Resolução n.º **1302-000.082**

**S1-C3T2**  
Fl. 473

contrário, distribuir ambos para aquela 4ª. Câmara para julgamento.

É como voto.

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

CÓPIA